DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 14209/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10373/2017
PROTOCOLO	: 1813559
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / HORAS TÉCNICAS DE MÁQUINA DE ESTEIRA
COMPROMITENTE	: LOPES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 72.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – HORAS TÉCNICAS DE MÁQUINA DE ESTEIRA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 028/2017** - (fls. 20-63) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 003/2017** – (fls. 111-121).

O objeto desta licitação é a prestação de serviços – horas técnicas de máquina de esteira, ano não inferior a 1980, com a mão de obra do operador e veículo de transporte, conforme consignado no Edital - (fls. 21).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 32).

A *Ata de Registro de Preços n.º 003/2017* (fls. 111-121) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-15571/2017* - (fls. 153-158).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–19693/2017* - (fls. 159-160) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 028/2017* (fls. 20-63) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 2.690/10, n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à prestação de serviços – horas técnicas de máquina de esteira, ano não inferior a 1980, com a mão de obra do operador e veículo de transporte, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 17 - (fls. 21 e 32).

A empresa *Lopes Transporte e Serviço Eireli – ME, CNPJ/MF n.º 16.638.200/0001-04* foi a mais bem classificada no certame e teve seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 003/2017* (fls. 111-121) decorrente deste procedimento licitatório, de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$

72.000,00 (setenta e dois mil reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 122).

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, nos seguintes termos - (fls. 157), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2017 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Lopes Transporte e Serviço Eireli - me (CNPJ nº 16.638.200/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas quando pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 159), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório – Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, art. 121, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *II- pela legalidade e regularidade da formalização Ata de Registro de Preços n. 003/2017, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 028/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 003/2017* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 028/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 003/2017** firmada entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Lopes Transporte e Serviços Ltda –ME,** CNPJ/MF n.º 16.638.200/0001-04, representada pela Senhora Thais Garcia Lopes, CPF/MF n.º 051.392.271-77, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator